

Guia do ICMS - São Paulo: Esclarecendo o DIFAL para o Simples Nacional

Resumo:

Neste artigo o tributarista **Kleber Santos** esclarece pontos relacionados ao Difal devido pelas empresas do Simples Nacional.

Com tantas nuances e mudanças na legislação e forma de calcular os tributos. É importante estarmos atentos quais são os tipos de DIFAL vigentes, atualmente para o regime tributário do Simples Nacional.

- **DIFAL para estabelecimento contribuinte do ICMS no estado de São Paulo:**

Conforme previsto na *alínea "a", inciso XV-A do art.115 do RICMS/SP c/c com Resposta à Consulta Tributária 14465/2016, de 09 de Janeiro de 2017, a fim de fortalecer o entendimento do artigo.*

Na entrada em estabelecimento de contribuinte, referente mercadoria destinada a industrialização ou comercialização, material de uso e consumo ou bem do ativo permanente, remetido por contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

Artigo 115 - Além de outras hipóteses expressamente previstas, o débito fiscal será recolhido mediante guia de recolhimentos especiais, observado o disposto no artigo 566, podendo efetivar-se sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 528 e os juros de mora, até os momentos adiante indicados, relativamente aos seguintes eventos:

XV-A - na entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada:

a) de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização, material de uso e consumo ou bem do ativo permanente, remetido por contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo, quando a alíquota interestadual for inferior à interna;

- **DIFAL destinado a bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado:**

Como a edição da *Emenda Constitucional 87/2015*, as disposições quanto ao recolhimento de parte do imposto devido em favor da Unidade da Federação de destino aplicam-se aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, conforme expresso na *cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015*. Todavia, o referido convênio não indicou de que forma se dá o cálculo pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Frisa-se que o *Despacho CONFAZ n° 35/2016 (DOU de 11.03.2016)* comunica que foi suspensa a eficácia da cláusula nona por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, concedida em sede liminar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n° 5.464*, até o julgamento final da ação.

Desta forma, não poderá mais ser exigido o recolhimento do diferencial de alíquotas em favor do Estado de destino (e nem da parcela da partilha em favor do Estado de origem, por consequência), nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, na hipótese de o remetente ser optante pelo Simples Nacional.

- **DIFAL-ST recolhimento remetente:**

O DIFAL-ST, ocorre nas operações interestaduais com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)". Estas diretrizes estão elencadas na *Cláusula décima quarta do Convênio ICMS 52/2017*, mas a Cláusula décima quarta supracitada, teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do STF. Assim por ora, o remetente que destinar bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, seguirá as diretrizes já estabelecidas no § 1º, Art. 6º da *Lei Complementar 87/96*.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Conclusão, as mudanças instituídas pelo DIFAL têm como principal objetivo aplacar a "guerra fiscal" instaurada entre os estados, já que as alíquotas de ICMS são diferentes entre cada unidade federativa.

Por fim, o profissional da área tributária, precisa estar atento estas práticas, justamente para não onerar ainda mais o contribuinte, e dar-lhe capacidade para fomentar novas frentes de negócios e buscar receita.

Autor:

Artigo escrito por **Kleber Santos**, profissional atuante na área tributária há aproximadamente 14 anos, período em que se especializou em tributos indiretos. Graduado em administração de empresas, pós graduado em planejamento tributário e graduando em direito e processos tributários.

Kleber também é palestrante especializado em temas voltados aos tributos indiretos e autor de diversas publicações de artigos tributários.

Além disso, é atualmente sócio da empresa MF Contabilistas Associados Ltda., atuando como *Tax Director*.

Informações Adicionais:

Este material foi escrito em 09/01/2018 pela Equipe Técnica da Tax Contabilidade, sendo que o mesmo foi atualizado em 09/01/2018, conforme legislação vigente nesta mesma data. Todos os direitos reservados.